COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 78, DE 2015.

EMENDA Nº 1, DE 2015 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 97, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 22/09/15
Protocolo

Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800, de 2004 e dá outras providências.

Autor da Emenda: Vereador Celso Dal Molin/PR

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolada para análise e emissão desta comissão, a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 97, de 2015. Com a emenda proposta, pretende seu autor alterar o Anexo I, Estrutura de Cargos, previsto no art. 1º do mencionado anteprojeto.

As alterações propostas visa criar vários níveis de vencimentos, com suas respectivas classes para os Guardas Municipais. Criando uma nova modalidade de vencimentos, que é o da subclasse.

Quer ainda com a emenda proposta, criar um nível com sua classe diferente para os Guardas Municipais, ou seja, haverá dois cargos de Guarda Municipal com as mesmas atribuições e com vencimentos diferentes.

II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros, ou que altere a receita ou aumente a despesa, ou que de alguma forma traga responsabilidade para o erário.

Como Relator da proposta, entendo que as alterações apresentadas na respecetiva Emenda nº 1, de 2015, implicam em aumento de despesa de carater continuado (criação da subclasse E04, E05, A11, A13, A15 e A19), além de estar se criando a Classe I, Níveis I e II para a Guarda Municipal. Neste caso está se configurando a ciração de nova despesa que será inserida no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais.

Registre-se que o aumento a criação de cargos, com suas respectivas classes e níveis de vencimentos implica aumento de despesa de caráter continuado, o que faz incidir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos artigos 16 e 17 exigem as seguintes medidas:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

c) demonstração da origem dos recursos para o custeio.

d) Verifica-se que tais documentos comprobatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não se encontram anexo a Emenda nº 1, de 2015.

Em face de legislação *interna corporis*, importa em dizer, que esta Emenda contraria os arts. 110 Inciso II e 180, *caput* do Regimento Interno, uma vez que é proposição legislativa que aumenta a despesa com vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a Emenda em análise possui vícios orçamentários, financeiros e contrariam dispositivos regimentais, o que manifesto meu **voto contrário a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 97, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 22 de setembro de 2015.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sua maioria acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 97, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 22 de setembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro